



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA		
Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
De	28 / 07	2004
VISTO		

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.000857/98-14
Recurso nº : 111.115
Acórdão nº : 201-77.472

Recorrente : POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**IPI. NÃO INCIDÊNCIA NOS PRODUTOS ADQUIRIDOS.
CRÉDITOS POR AQUISIÇÕES.**

Inadmissível o creditamento do IPI incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados em produtos cuja saída esteja contemplada com alíquota zero do imposto (art. 100, I, "a", do RIPI/82), anteriormente à vigência da Lei nº 9.779/99.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Processo nº : 10660.000857/98-14
Recurso nº : 111.115
Acórdão nº : 201-77.472

Recorrente : POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração exigindo o IPI relativo à insuficiência de recolhimento referente aos períodos de apuração ocorridos entre fevereiro e julho de 1998, acrescido dos consectários legais.

Segundo o termo de verificação, o contribuinte não estornou os créditos relativos à aquisição de insumos aplicados em produtos contemplados com alíquota zero, resultando o recolhimento do tributo a menor.

Em sua impugnação, o contribuinte alega a aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade para amparar o seu procedimento.

A decisão ora recorrida pode ser resumida na ementa, de fl. 32, que leio em sessão.

O contribuinte, em seu recurso, reitera os termos de sua impugnação, tendo os autos subido ao Colegiado amparados por depósito recursal.

É o relatório.



Processo nº : 10660.000857/98-14
Recurso nº : 111.115
Acórdão nº : 201-77.472

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Estou plenamente de acordo com a decisão recorrida. A matéria é remansosa no Colegiado. O art. 100, I, "a", do RPI/82 estabelece expressamente a anulação, mediante estorno, dos créditos de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização de produtos isentos ou contemplados com alíquota zero.

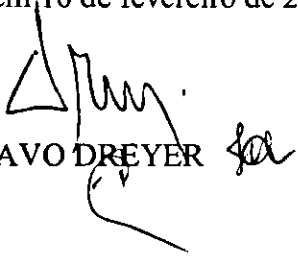
A questão do creditamento sobre as aquisições de tais insumos, quando aplicados em produtos sob a excepcional condição, inclusive quanto ao seu ressarcimento, somente foi admitida a contar da Lei nº 9.779/99, a qual, em seu art. 11 expressamente institui o direito.

Adira-se a tais considerações que descabe ao Colegiado declarar a inconstitucionalidade de norma legal ou determinar a sua inaplicação com base em tal fundamento.

Frente ao exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER